



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Fernando Rodolfo**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**  
**(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB – e define a função de magistério para os efeitos do disposto no artigo 40, § 5º e 201, § 8º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, LDB, um parágrafo, que será o 2º, renumerando-se o parágrafo único para 1º:

“Art. 67 - .....

§ 1º - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

§ 2º - Funções de magistério são as desempenhadas por professores e especialistas em educação, em atividades educativas, compreendendo a docência, coordenação, assessoramento pedagógico e direção, necessárias ao funcionamento da unidade escolar de educação infantil e ensino fundamental e médio”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Fernando Rodolfo**

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal , inicialmente no artigo 40, III, “b” previa a aposentadoria dos membros do Magistério público, em função de magistério, aos 25 anos de efetivo exercício naquela função, se professora e aos 30 anos, se professor, com proventos integrais.

A EC nº 20/2000, modificou o texto, ao dispor no § 1º, III, “a”, do mesmo dispositivo constitucional a combinação entre tempo de serviço e idade, ou seja, 55 anos de idade e trinta anos de serviço para o professor e 50 anos de idade e vinte e cinco anos de serviço para a professora. Além disso, acrescentou que o exercício efetivo em função de magistério o será em unidade escolar de educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A controvérsia, todavia, continua. O professor, ao requerer a inatividade é questionando se a dita “função do magistério” se deu em sala de aula, exclusivamente, ou se, embora tenha exercido outras atividades na escola, mesmo assim, comprova o tempo constitucional em docência.

Os tribunais, especialmente, o Pretório Excelso tem se pronunciado contra o entendimento da Administração, posicionando-se em benéfica interpretação do texto em favor da tese de que a Constituição Federal não quis dizer que “funções de magistério” seria apenas a docência. É importante salientar que o legislador constituinte colocou o termo no plural, mas, se quisesse legitimar apenas uma “função”, teria grafado “função de magistério”, o que, forçando a interpretação se chegaria à conclusão que a dita função seria o ministrar aulas. Mas, há um principio de hermenêutica jurídica que ensina: ao intérprete não cabe distinguir onde o legislador não o fez. A função de magistério, além da docência, tais como direção, assessoramento pedagógico etc., terão como pré-requisito a experiência docente, de modo que não há dúvida que assim sendo, o termo engloba a docência e as demais.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Fernando Rodolfo**

Colho o ensejo para transcrever acórdão do STF sobre o tema: “Aposentadoria – Professora – Orientadora Educacional – Tempo de Serviço”. O Preceito constitucional regedor da aposentadoria dos professores contenta-se com o efetivo exercício em função de Magistério, não impondo como requisito atividade em sala de aula. Assim, descabe como ter infringido o preceito da alínea “b” do inciso III do art. 40 da CF no que, presente a qualificação de professora, reconheceu-se o direito à aposentadoria especial à prestadora de serviço há vinte e cinco anos nas funções de especialista em educação e orientadora educacional. (STF – RE nº 196707-2 – DF – 2ª T – Relator Ministro Marco Aurélio Mello – DJU de 03.08.2000).

Esclareço que o referido dispositivo constitucional referido, art. 40, III, “b”, foi alterado pela EC nº 20, passando a ser art. 40, § 5º, com inclusão no texto referido, que o benefício aplica-se, tão somente, aos professores de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Assim sendo, apresento à consideração deste Poder o presente projeto de lei, que visa sanar, através da lei, o equívoco em que labora a Administração ao negar aposentadorias legítimas e constitucionalmente perfeitas e, também, para tranquilizar a importante categoria do magistério e, ainda, evitando-se o asoerramento do Egrégio Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em        de fevereiro de 2019.

**Deputado FERNANDO RODOLFO**